## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011579-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: CARLOS VANDERLEI PEREIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CARLOS VANDERLEI PEREIRA pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-doença, haja vista a redução de sua capacidade laborativa em conseqüência de acidente sofrido no dia 26 de abril de 2013, lesionando o tendão do terceiro dedo da mão esquerda.

Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando a inexistência de incapacidade laborativa residual, para justificar o almejado benefício acidentário.

Houve réplica.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa, pelo que dispensável designar audiência instrutória.

O último auxílio-doença percebido pelo autor foi no período de 20 de maio até 27 de setembro de 2013 e então recebeu alta médica.

Nada obstante, apurou-se que padece de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Constatou a perita judicial no exame físico que o autor apresenta no 3º dedo uma cicatriz em torno de 3 cm na fase dorsal para cirurgia de reparação do

tendão, que confere ao autor posição de repouso do dedo em leve semiflexão da falange distal e extensão do restante do dedo, bem como há dificuldade parcial da flexão ativa, mas a extensão está mantida. Ressalta que a pinça efetiva e oponência com o 3º dedo estão diminuídas, mas a oponência e pinça efetiva estão preservadas com os demais quirodáctilos, bem como a preensão palmar está diminuída em razão da lesão tendinosa. Não há sinais de hipotrofia em todo o membro e a mobilidade do ombro/braço/cotovelo/punho e dos 1º, 2º 4º e 5º quirodáctilos está preservada. Não há distúrbios de temperatura no membro em relação ao contra-lateral (fls.84/85).

Por fim, concluiu que " o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido em 26/04/2013 (CAT fls.08), bem como a sequela funcional decorrente da lesão do tendão do 3º dedo à esquerda (dominante) não confere ao autor restrição ao exercício da função de ajudante embalador, mas desde que mediante dispêndio de maior e permanente esforço" (textual – fls.85).

Verifica-se portanto, que a lesão sofrida pelo autor ocasionou redução na sua capacidade funcional e que tal redução exige dele o dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício da atividade laborativa que desenvolvia na época do acidente.

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 será concedido, como indenização, ao segurado apenas quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

"Não se pode deixar de considerar que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual só se fará a expensas de maior gasto de energia (TJSP, Apelação n° 994.08.088212-4, Rel. Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, j. 14/09/2010)".

"ACIDENTE DO TRABALHO – SEQÜELA ACIDENTARIA - EXIGÊNCIA DE MAIOR ESFORÇO NO LABOR REPRESENTA UM GRAU DA INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA – A seqüela acidentaria exigente de maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o "caput" do art. 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio acidente aos segurados cujas seqüelas acidentárias "impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Apelação nº 994.07.058097-4, Rel. Des. AMARAL VIEIRA, 16ª Câm. Dir. Público, j. 22/06/2010)".

Nada nos autos infirma a conclusão médica.

Daí o acolhimento do pleito, com a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.

Justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DESERCÃO PORTE DE REMESSA Ε RETORNO CONHECIMENTO. **ACIDENTE** TRABALHO. DO BENEFICIO ACIDENTÁRIO. **LAUDO** PERICIAL. **MEMBROS** SUPERIORES. **TENDINOPATIA** DO SUPRA-ESPINHOSO. **BURSITE** NO **OMBRO** ESOUERDO. CONSTATADO **NEXO CAUSAL** Ε **INCAPACIDADE** LABORATIVA DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE, A AUTORA FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, MAIS ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS E ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RS 2.000,00. CUSTAS. ISENÇÃO DO INSS, RESPONDENDO, PORÉM, PELAS DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADAS NOS AUTOS. RECURSO DO INSS NÃO RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONHECIDO. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES (TJSP, Apelação nº 0054106-49.2012.8.26.0564, Relator: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 27/01/2015).

Por isso o deferimento do auxílio-acidente, a partir da data da alta médica, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, § 2º.

Confira-se precedente jurisprudencial:

Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Relator: Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015).

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09 anotada no decisório, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, norma, aliás, cuja aplicabilidade imediata foi consagrada pela jurisprudência do Colendo STJ, a saber:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## "REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011." REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

## "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA

LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011.
- 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

Os juros moratórios devem ser computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. nº 454.348 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Francisco Casconi - J. 24.04.96).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do S.T.J., na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para o autor **CARLOS VANDERLEI PEREIRA**, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais; bem como o abono anual. Veda-se a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

As prestações em atraso serão atualizadas pelos índices previdenciários, de acordo com o art. 41, da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 11.960/09, momento em que serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica, tudo nos termos do art. 100, da Constituição Federal (TJSP, Apelação Cível nº 0012641-88.2011.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 16.10.2012).

Os juros de mora serão apurados em consonância com a Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Assim também a correção monetária das prestações vencidas, pois os valores em atraso deverão ser corrigidos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, em razão da Lei nº 11.960/2009.

Os juros moratórios são computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, estimados em 15% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA